

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Administrativo nº 243/2026

Pregão Presencial nº 001/2026

Objeto: AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS PARA OS PROFESSORES LOTADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS MILITARIZADAS COSTA E SILVA, NEIDE CARVALHO, ARMANDA MALVINA DE MENDONÇA E CMEIs MAMÃE ZAQUIAS E JOSÉ FRANCISCO SALLES, CONFORME CONVÊNIO 207/2025, PROCESSO Nº 202500005013047, EMENDA PARLAMENTAR 123.3/2024 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise e julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa **LICITTA PRODUTOS LTDA**, em face de sua desclassificação no âmbito do Pregão Presencial nº 001/2026, cujo objeto consiste na aquisição de notebooks.

A recorrente sustenta que o equipamento ofertado, equipado com processador AMD Ryzen 5 5625U, atende ao requisito editalício de desempenho equivalente ou superior ao Intel Core i5.

Por sua vez, a empresa **SILVIO PEDRO DA SILVA**, em sede de contrarrazões, apresentou equipamento da marca Dell (linha Inspiron), equipado com processador Intel Core i5-13600K/KF, alegando superioridade técnica.

Instado a se manifestar, o setor técnico de informática desta municipalidade emitiu parecer conclusivo quanto à comparação entre os equipamentos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do critério técnico previsto no edital

O edital estabeleceu como requisito mínimo: “processador com desempenho equivalente ou superior ao Intel Core i5”.

Não houve exigência de marca ou fabricante, adotando-se critério objetivo de desempenho.

2. Da análise técnica dos equipamentos

Conforme parecer técnico juntado aos autos, restou constatado que:

- O equipamento da empresa **LICITTA PRODUTOS LTDA** atende ao requisito mínimo do edital;
- O equipamento da empresa **SILVIO PEDRO DA SILVA**, por sua vez, apresenta desempenho significativamente superior, em razão de:
 - ✓ utilização de processador de categoria superior;
 - ✓ capacidade computacional substancialmente mais elevada;
 - ✓ melhor desempenho em multitarefa e aplicações exigentes;
 - ✓ maior expectativa de vida útil tecnológica;

Além disso, o equipamento da marca Dell apresenta padrão construtivo mais robusto e maior confiabilidade para uso institucional contínuo.

3. Da proposta mais vantajosa

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a licitação visa à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não se restringindo à análise do menor preço, mas abrangendo critérios de qualidade, desempenho e eficiência.

No caso concreto, verifica-se que ambos os equipamentos atendem ao mínimo exigido; entretanto, o equipamento ofertado pela empresa **SILVIO PEDRO DA SILVA** apresenta vantagem técnica relevante e objetiva, apta a gerar melhores resultados à Administração.

4. Do ciclo de vida do objeto (custo global da contratação)

A avaliação da vantajosidade deve considerar o custo global do bem ao longo de seu ciclo de vida, e não apenas o valor de aquisição inicial.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 orienta a Administração a observar aspectos como durabilidade, desempenho, manutenção e vida útil do objeto contratado.

No presente caso, conforme análise técnica:

a) Vida útil e obsolescência tecnológica

O equipamento da empresa **SILVIO PEDRO DA SILVA**, por possuir desempenho significativamente superior, apresenta:

- maior longevidade tecnológica;
- menor risco de obsolescência precoce;

- melhor capacidade de adaptação a futuras demandas de sistemas e softwares institucionais;

Por outro lado, o equipamento ofertado pela empresa **LICITTA PRODUTOS LTDA**, embora adequado ao mínimo exigido, possui menor capacidade de evolução tecnológica.

b) Custos indiretos e manutenção

Equipamentos com maior capacidade de processamento e padrão construtivo superior tendem a:

- apresentar menor incidência de falhas;
- demandar menos manutenção corretiva;
- reduzir custos indiretos relacionados à indisponibilidade;

c) Produtividade e eficiência administrativa

A adoção de equipamentos mais robustos proporciona:

- maior agilidade na execução das atividades administrativas;
- melhor desempenho em sistemas públicos;
- incremento da produtividade dos servidores;

Tais fatores refletem diretamente na eficiência do serviço público.

d) Economicidade no médio e longo prazo

Diante desses elementos, verifica-se que eventual diferença de preço inicial é compensada por:

- maior durabilidade do equipamento;
- menor necessidade de substituição futura;
- redução de custos de manutenção;
- ganhos de produtividade;

Assim, a proposta da empresa **SILVIO PEDRO DA SILVA** revela-se mais vantajosa sob a ótica do custo do ciclo de vida, atendendo ao princípio da economicidade em sua dimensão ampliada.

5. Da conformidade com o interesse público

A escolha do equipamento tecnicamente superior, devidamente motivada e fundamentada, não configura violação ao edital, mas sim concretização do princípio da busca pela melhor contratação, em consonância com o interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando:

- o parecer técnico emitido pelo técnico em informática;
- o parecer jurídico nº 182/2026 emitido pela assessoria jurídica;
- a superioridade técnica comprovada do equipamento ofertado pela empresa **SILVIO PEDRO DA SILVA**;
- a análise do custo do ciclo de vida do objeto;
- os princípios da economicidade, eficiência e proposta mais vantajosa;

IV – DECISÃO

DECIDO:

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **LICITTA PRODUTOS LTDA**, por ser tempestivo;
2. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que resultou na sua desclassificação;
3. **DECLARAR como vencedora do certame** a empresa **SILVIO PEDRO DA SILVA**, por ter apresentado proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sob os aspectos técnico e econômico;
4. Determinar o regular prosseguimento do certame, com adjudicação e posterior homologação.

Maurilândia – Goiás, 12 de maio de 2026.


VINICIUS ARCANJO DI SESSA
Secretário Municipal de Administração
Decreto Municipal nº 003/2025